INDICAÇÃO Nº 017/2017

I N D I C O, ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Fernão, obedecidas as disposições regimentais, ao Poder Executivo Municipal de Fernão a presente Indicação de Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Fernão para propositura de **PROJETO DE LEI, "QUE DISPOE SPBRE A REGULAMENTAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DAS RUAS DE FERNÃO"**.

Apresenta para tanto, minuta do referido **Projeto de Lei, que "Dispõe Sobre a Regulamentação para Utilização da Pavimentação Asfaltica das Ruas de Fernão"**.

Artigo 1º - se sujeita ao regime desta lei, os contribuintes;

I - Pessoas Jurídicas de Direito Publico e Privado;

II - Concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

Artigo 2º - O contribuinte que em conseqüência de serviços ou obras, pretenda danificar a pavimentação asfaltica, devera solicitar expressamente permissão do chefe do Poder Executivo Municipal, informando às causas que motivaram a realização das obras e serviços, bem como poderá quantificar prazo necessário para a realização dos mesmos.

Parágrafo 1º - Do pedido de permissão poderá constar que o contribuinte efetuara a recuperação da pavimentação asfaltica, após o termino das obras ou serviços e, em causa de impossibilidade ressarcirá o Município das despesas dos mesmos.

Parágrafo 2º - Durante o período em que o contribuinte realizar as obras ou serviços, deverá providenciar, obrigatoriamente, a devida sinalização para a segurança da trafego de pessoas e veículos nas vias públicas, sob pena de responsabilidade pelos danos que advirem.

Artigo 3º - Se o pedido do contribuinte não constar prazo necessário para a realização das obras ou serviços, bem como da restauração da pavimentação asfáltica, o chefe do poder executivo fixara o prazo para a realização das obras ou serviços, bem como ainda, prazo para a restauração da pavimentação danificada pelo contribuinte.

Parágrafo único - Decorrido o prazo sem a devida recuperação da pavimentação, será subentendido que o contribuinte não mais realizara a restauração asfaltica.

Artigo 4º - Concluída as obras ou serviços pelo contribuinte, o mesmo devera informar o setor de obras e serviços municipais, quantificado a dimensão da pavimentação que foi danificada e abalada, que será objeto de analise pelo setor competente, podendo ser acerto ou corrigido quando para efeito do ressarcimento em conformidade com o artigo 5º desta lei.

Parágrafo único - A não comunicação da dimensão da obra ou serviço pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido para permissão, ensejara em diligência do setor competente, que elaborará laudo quantificado a metragem dos danos causados na pavimentação asfáltica.

Artigo 5º - Vencido o prazo concedido ou fixado, e o contribuinte não tenha efetuado a reparação da pavimentação asfáltica, poderá o Poder executivo, através do setor competente, executar os serviços de reparos, tendo o contribuinte que ressarcir aos cofres públicos municipal, o montante das despesas efetuadas com o material usado mais a mão de obra ocupada, na ordem de 04 (quatro) UFESP por metro quadrado dôo pavimento restaurado.

Artigo 6º - O contribuinte que por dolo ou culpa acarretar danos á pavimentação asfáltica do município, bem como não observar o estabelecido na presente lei estará sujeito a multa a ser aplicado pelo chefe do poder executivo municipal, que será arbitrada em até 100(cem) UFESP.

Parágrafo único - O pagamento de multa não exime o contribuinte da obrigação de ressarcir o município conforme o estabelecido no artigo 5º desta lei.

Artigo 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Concluindo, submetemos a presente Indicação ao Executivo Municipal devidamente assinada pelo Vereador Éber Rogério Assis e os demais nobres vereadores que integram o Legislativo Municipal, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Este projeto de lei deve ser permanente e o poder público municipal tem a obrigação de incrementar a sua realização, afim de que seja regulamentada aos contribuintes a reparação da pavimentação asfaltica por eles ocasionados, cabendo ao Poder executivo, através do setor competente, executar os

serviços de reparos, tendo o contribuinte que ressarcir aos cofres públicos municipal, o montante das despesas efetuadas com o material usado mais a mão de obra ocupada, na ordem de 04 (quatro) UFESP por metro quadrado do pavimento restaurado.

Na certeza que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala das Sessões, 31 março de 2017.

Vereador Eber Rogério Assis
Autor

Amauri Figueiredo Santiago
Vereador

Luiz Alfredo Leardini
Vereador

Valter Antonio Sebastiani
Vereador

Câmara Municipal de Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br
Protocolo N.º 0066-2017
Indicações 0017-2017
31/03/2017 16:20:00
Oswaldo Gutierrez Junior